

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000790-95-34
SESSÃO DE : 15 de abril de 1997
RECURSO Nº : 118.388
RECORRENTE : TBM S/A. INDÚSTRIA TÊXTIL
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE

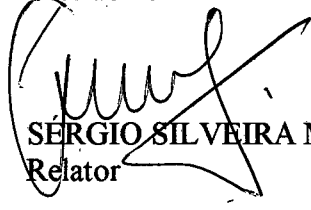
RESOLUÇÃO Nº 303-674

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

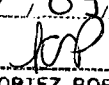
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Comissão BEFIEX, através da Repartição de Origem na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 12/03/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

12 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.388
RESOLUÇÃO Nº : 303-674
RECORRENTE : TBM S/A. INDÚSTRIA TÊXTIL
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de exigência tributária relativa ao **Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados**, objeto da NL (fls. 01/25), donde o d. AFTN fundamenta sua autuação na alegativa de que a empresa autuada promoveu importação de mercadorias com **ISENÇÃO TOTAL DO II e IPI, usufruindo do PROGRAMA BEFIEX INDEVIDAMENTE** (através das DI's nºs 66/92, 133/92, 153/92, 457/92, 464/92, 575/92, 699/92, 703/92, 863/92, 1050/92, 1112/92), uma vez que deixou de atender exigência necessária ao gozo do incentivo, no que concerne à **anuência da Divisão do programa BEFIEX**.

Para que a importação fosse beneficiada com a isenção, seria necessária a autorização expressa aposta nas Guias de Importação. Entretanto, a fiscalização alega que a autuada apresentou as GI's sem a mencionada anuência, pelo que não poderia gozar dos benefícios fiscais em causa.

Pelo exposto, procedeu-se ao **LANÇAMENTO DE OFÍCIO** dos impostos que deixaram de ser recolhidos, acrescidos de juros de mora e multas de ofício por falta de recolhimento, **respeitada, entretanto, a isenção do IPI incidente sobre os produtos beneficiados pela Legislação vigente à época**.

Devidamente intimada, a empresa interessada apresentou **IMPUGNAÇÃO** (fls. 130/132), insurgindo-se contra a exigência fiscal alegando, em síntese, que:

- a) seu Programa Especial de Exportação foi aprovado pelo Ministério da Indústria e Comércio, conforme Certificado SDI/BEFIEX nº 517/89, com o quê tem o direito à isenção;
- b) a importação ocorreu regularmente, tendo a mercadoria sido liberada pela Alfândega sem o pagamento de impostos o que não teria ocorrido se todos os bens importados não constassem do Programa aprovado pelo órgão competente;
- c) o carimbo autorizado nas Guias de Importação é mera formalidade cuja ausência não pode acarretar a perda do direito aos benefícios fiscais, posto que tal ato tem efeito declaratório e não atributivo, conforme decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como o Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

RECURSO Nº : 118.388
RESOLUÇÃO Nº : 303-674

d) o princípio da economicidade no dispêndio de recursos públicos impõe seja aplicada neste caso a orientação dos tribunais judiciais;

Solicita, pelo exposto, que sejam conferidos os bens constantes das GI's no sentido de constatar o cumprimento das condições legais para o gozo do benefício fiscal, protestando provar o alegado por meio de perícia.

Remetido o processo à DRJ competente, o **julgador de primeira instância** manifestou-se pela **PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO**, ementando da seguinte forma:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
IMP. SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Fruição indevida de incentivos do programa BEFIEX

É requisito essencial para utilização dos benefícios fiscais relativos ao Programa BEFIEX, a anuência expressa, aposta na Guia de Importação pelo órgão governamental competente para administrar o incentivo.

Enquadramento legal: art. 10 e 26 do decreto-lei nº 2.433/88; art. 58 do Decreto nº 96.760/88; art. 57, II, da Port. MIC 146/88; Port. SDI nº 17/88; art. 4º, inciso I, do IPI, aprovados pelo Decreto nº 87.981/82.

ACÃO FISCAL PROCEDENTE

O Emérito Julgador "a quo" fundamentou seu julgamento através dos argumentos infra, resumidamente, transcritos:

Quanto à PRELIMINAR/pedido de perícia, inicialmente, cumpre ressaltar que o deferimento de pedido de perícia ou a sua determinação de ofício, "ex vi" do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, estão condicionados ao exame da prescindibilidade da medida, a qual, no presente caso revela-se desnecessária, em face da existência de elementos suficientes para embasar o julgamento de primeira instância.

A vista desse dispositivo legal, a perícia seria justificável se a caracterização da infração imputada ao contribuinte, bem como as alegações da defesa não pudessem ser comprovadas no próprio corpo dos autos. Ao contrário, a questão versada neste processo, tratando-se de matéria de natureza puramente jurídica, ficou devidamente esclarecida através da Notificação de Lançamento e documentos de importação do contribuinte.

RECURSO Nº : 118.388
RESOLUÇÃO Nº : 303-674

Por outro lado, para contraditar as afirmações da repartição aduaneira, poderia o contribuinte já ter trazido aos autos, juntamente com a peça impugnatória, prova documental, que evidenciasse a autorização do órgão competente, para importar os produtos em causa com os incentivos do Programa BEFIEEX.

Ademais, a alusão a pedidos de diligência ou perícia deve ser desconsiderada pela autoridade julgadora, quando não contenha os requisitos obrigatórios, dispostos no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93. Desse modo, considera-se não formulado o pedido por força do art. 16, § 1º, do mesmo diploma legal.

Quanto ao **MÉRITO**, o presente processo trata de **fruição indevida dos benefícios BEFIEEX (Decreto-lei nº 2.433, de 19/05/88)**, programa especial de exportação cuja finalidade principal é o incremento às exportações e a obtenção de saldo global acumulado positivo de divisas.

Em consonância com a autorização legal, a empresa interessada obteve o certificado SDI/BEFIEEX/Nº 517/89, mediante assinatura do Termo de Compromisso, o qual assegurou a isenção do II e IPI (fls. 18/22).

A concessão dos benefícios do Programa BEFIEEX, relativo às importações, dá-se em DUAS etapas: onde na 1ª a empresa obtém o certificado que assegura o direito aos incentivos e na 2ª, após a aprovação da lista de bens que poderão ser importados com o benefício, é concedido o benefício para cada importação, após constatado que a mesma preenche as exigências legais para ser contemplada (art. 10, parágrafo único, do Dec.-lei 2.433/88 - necessidade de aprovação prévia da lista dos bens).

E o procedimento para viabilizar a efetivação dos incentivos se dá através das Guias de Importação, cuja emissão está sujeita, em cada caso, à prévia anuência da Divisão do BEFIEEX, através de manifestação expressa, aposta por carimbo na GI com os dizeres alusivos à isenção ou redução, o que indica na repartição fiscal, para efeito da cobrança de tributos, se a importação está ou não amparada pelo Regime (Portaria SDI 17/88, DOU 30/11/88).

O certificado de incentivos fiscais fica condicionado à observância de certos requisitos, dentre eles, a aprovação prévia das listas dos bens a serem importados, bem como o expresse consentimento da GI. Tais exigências estão previstas no Certificado SDI/BEFIEEX/Nº 517/89 bem como nas cláusulas do termo de compromisso assinado pela própria empresa beneficiária (art. 12, da Portaria SDI 64/DOU 18/09/89). Conclui-se que a expedição do certificado, por si só, não garante o gozo imediato e irrestrito do incentivo; este, para ser utilizado há que se submeter às exigências do órgão que administra o Programa BEFIEEX. O benefício não é concedido incondicionalmente, mas assegurado na dependência do posterior adimplemento das metas pré-estabelecidas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.388
RESOLUÇÃO Nº : 303-674

A anuência , quando da apreciação da GI pela comissão BEFIEIX, não constitui mera formalidade, tendo como escopo a efetivação do benefício desde que constatado o fiel cumprimento do programa; abrangendo ainda o confronto da quantidade, espécie e valor dos produtos a serem importados.

Ademais o importador sequer pleiteou a fruição do regime tributário do BEFIEIX no campo 34 da GI, cujo preenchimento é obrigatório nos casos em que há essa pretensão (orientação do Comunicado CACEX Nº 204/88 (anexo F) c/c o art. 38 da Portaria DECEX nº 08/91).

Através da análise das cópias das GI do processo, não há qualquer autorização aposta na mesma pela Divisão do Programa BEFIEIX, que tornasse efetiva a isenção de tributos para qualquer importação, não configurando qualquer anuência ou participação desse órgão.

Não influi na solução litígio a indagação da natureza do ato adm. Autorizador do incentivo (atributivo ou declaratório), vez que a imprecindibilidade da anuência se deve ao fato de que somente as importações autorizadas atendem aos requisitos previstos. O direito à isenção se consubstancia pelo despacho do DIC na GI, o qual também tem a função de conhecimento da Repartição Aduaneira da condição de beneficiário ou não do importador.

O contribuinte in casu, possuía apenas uma expectativa de direito

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.388
RESOLUÇÃO Nº : 303-674

VOTO

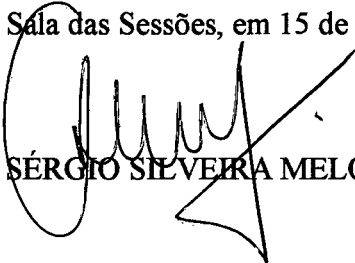
O presente processo versa sobre exigência de crédito tributário referente ao pagamento de I.I. e I.P.I., não recolhido pela recorrente em face de importação que alega compreendida no Programa BEFIEX. Entretanto, esse não é o entendimento dos fiscais, que apontam a falta de aposição do carimbo de autorização da autoridade administrativa na G.I., como impeditivo para o gozo do benefício previsto no aludido programa.

Ora, o cerne da presente lide cinge-se a descobrir se a falta do carimbo autorizador na G.I. é capaz de impedir o gozo dos benefícios isencionais pelo contribuinte ou não. Há se de indagar se o carimbo autorizador nas guias de importação é mera formalidade cuja ausência não pode acarretar a perda do direito aos benefícios fiscais, descobrindo-se se tal ato tem efeito declaratório ou atributivo.

Inicialmente vale ressaltar que em momento algum o julgador de 1ª instância apontou qualquer irregularidade nos bens importados e não nega que os mesmos atendem os requisitos exigidos por lei para o gozo da isenção em tela, muito pelo contrário, pois chegou a argumentar que o contribuinte poderia ter sanado a falha ao invés de discutir argumentações jurídicas.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, visando retornar o processo à repartição de origem para que possa ser encaminhado ao órgão competente que certifique se as mercadorias importadas objeto do presente processo estão efetivamente de acordo com o Programa BEFIEX aprovado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator